

Cessão Temporária de Útero para Reprodução Humana Assistida de Casais Homoafetivos

Bruno Fernando Barbosa Teixeira Tasso, Renato Braz Mehanna Khamis

Universidade de Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

E-mail: bt227159@alunos.unisanta.br

Resumo: Este artigo aborda a reprodução humana assistida para casais homoafetivos compostos por pessoas sem útero, mediante a cessão temporária de útero de uma terceira pessoa, analisando as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), que regula a prática por médicos que oferecem o tratamento. O objetivo do trabalho foi analisar se a limitação parental imposta fere o direito de planejamento familiar das pessoas que não têm familiares disponíveis para realizarem a cessão voluntária do útero, especificamente quando o casal tiver a oportunidade de reprodução por meio de uma pessoa que mantém relação socioafetiva. O resultado encontrado revela que a norma infralegal do Conselho Federal de Medicina não tem a força vinculante de impedir casais homoafetivos sem útero de se utilizarem do útero de terceira pessoa, mesmo sem nenhum vínculo sanguíneo, desde que não infrinja a lei e mantenha o caráter gratuito da relação.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida; casal homoafetivo; planejamento familiar; princípio da solidariedade social.

Temporary Provision of Uterus for Assisted Human Reproduction for Homoaffection Couples

Abstract: This article addresses assisted human reproduction for same-sex couples made up of people without a uterus, through the temporary transfer of a third person's uterus, analyzing the Resolutions of the Federal Council of Medicine (CFM), which regulates the practice by doctors who offer the treatment. The objective of the work was to analyze whether the imposed parental limitation violates the right to family planning of people who do not have family members available to carry out the voluntary transfer of the uterus, specifically when the couple has the opportunity to reproduce through a person who maintains a socio-affective relationship. . The result found reveals that the infralegal rule of the Federal Council of Medicine does not have the binding force to prevent same-sex couples without a uterus from using the uterus of a third person, even without any blood link, as long as it does not violate the law and remains free of charge. of the relationship.

Keywords: Assisted human reproduction; same-sex couple; family planning; principle of social solidarity.

Introdução

A reprodução humana assistida pode ser definida como “o conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente, combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida humana” [1].

Alguns países europeus, como Portugal, por exemplo, entendem a reprodução assistida como método subsidiário à procriação humana, entendendo-a como opção, apenas quando esgotados os métodos naturais, ainda que com tratamentos medicamentosos [2].

O Congresso brasileiro não aprovou nenhuma legislação que regule a prática para reprodução humana, existindo, porém, diversos projetos de Lei que há anos tramitam entre o Senado e a Câmara dos Deputados, a exemplo dos Projetos de Leis 90, de 1999 e 1184, de 2003.

Noutra senda, a fim de regular a prática ética dos seus inscritos, o Conselho Federal de Medicina, desde 1992, por meio da Resolução 1.358 traz disposições que servem para normatizar a prática de reprodução humana [6].

Na mais recente Resolução (nº. 2.320/2022), o CFM manteve a parentalidade sanguínea para as situações de cessão temporária do útero, constante no item VII [7].

Entretanto, fez constar que casos não contemplados pelo dispositivo normativo deveriam ser submetidos ao Conselho Regional de Medicina de onde ocorreria a cessão temporária do útero, a fim de obter “autorização”.

Num primeiro momento, o texto da Resolução traz uma brecha nos casos em que o casal que não tenha nenhuma mulher com grau de parentesco ainda tenha uma chance de prosseguir com o tratamento de reprodução assistida, após análise da autarquia médica.

Ocorre, entretanto, que as normas infralegais do CFM somente são aplicáveis aos profissionais vinculados a este órgão, ou seja, a disciplina ética constante nas suas resoluções não alcança as partes que pretendem se beneficiar da técnica de gestação de substituição.

A Constituição Federal assegura no artigo 5º que ninguém fará ou deixará de fazer qualquer ato senão em virtude de Lei, daí, então, a confirmação de que a Resolução nº. 2.320/2022 do CFM não tem o poder de limitar o objetivo do casal em gerar filhos por meio da reprodução assistida, mesmo que pelo método da cessão temporária.

Outro aspecto que também poderia gerar controvérsia, diz respeito ao médico que, eventualmente, aceite realizar a técnica de reprodução assistida em uma mulher que, sem relação sanguínea com o casal, aceitou proceder com a cessão temporária do seu útero.

Inicialmente, a escolha (ou única opção) da mulher que aceitou o múnus de gerar o filho de um terceiro, não competiria ao médico a análise das razões ou circunstâncias de tal eleição. O profissional deverá analisar os aspectos médicos gerais da mulher, tais como seu estado de saúde e sua condição genética, por isso, não há se falar em análise e impedimento ético do médico em aceitar realizar o tratamento nessas condições.

Aliás, se o Conselho Federal ou Regionais de Medicina instaurarem processos éticos em face do profissional que aceitou realizar o tratamento baseado, por exemplo, na solidariedade afetiva de uma mulher em prol de um casal homoafetivo, o procedimento estaria violando a Constituição Federal, a Lei de Liberdade Econômica e a Lei do Planejamento Familiar.

Material e Métodos

O presente artigo foi elaborado pela análise bibliográfica, ao qual foi utilizada a metodologia crítico-narrativo. Num primeiro momento foi realizado levantamento bibliográfico elegendo como cerne da presente pesquisa o artigo “Reprodução medicamente assistida: questões bioéticas” de autoria de ALVES e OLIVEIRA [2]. Após, passou-se a análise sistemática dos resultados obtidos para, então, discorrer sobre a conclusão do presente artigo.

Resultados

A Constituição Federal garante que ninguém deverá fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei. Uma vez que inexiste no ordenamento jurídico brasileiro qualquer tipo de regulamentação sobre a cessão temporária do útero de uma mulher em prol de um casal, tem-se que a Resolução nº. 2.320/2022 do CFM está inovando no ordenamento jurídico, ao pretender ser o órgão competente para julgar.

A proibição por parte da autarquia médica leva a crer que essa classe profissional, a mesma que no juramento de Hipócrates prometeu respeitar a autonomia e a dignidade do paciente [3], parece não acreditar que qualquer cessão de útero que não seja sanguínea, inexiste sem nenhuma contraprestação [4].

Ademais, LIMA [4] sustenta que a referida norma infralegal fere o princípio da igualdade, pois cria uma dificuldade ilegal às pessoas que não tenham parentes com útero em sua família.

Isso porque, repise-se, as restrições constantes na norma, dizem respeito à atuação profissional do médico, não a escolha e disponibilidade do paciente.

Discussão

Em 2019 foi promulgada no Brasil a Lei 13.874, chamada de Lei da Liberdade Econômica, que em seu artigo 4º, estabeleceu ser um “dever da administração pública e

das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório [...]”. [5]

O médico que oferece o tratamento para reprodução assistida não pode ser cerceado em sua atuação profissional, sequer punido por seu conselho, por deixar de obter autorização do conselho regional de medicina, no caso de a gestação de substituição não respeitar a consanguinidade contida na norma deontológica.

Noutra senda, a Lei 9.263/1996, que trata do planejamento familiar, dispõe em seu artigo 4º que “o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”.

Verifica-se, portanto, que qualquer impedimento infralegal mostra-se ilegal e abusivo, pois fere o princípio da igualdade e a liberdade econômica do médico que está fornecendo o tratamento.

Conclusões

Se um casal homoafetivo composto por pessoas sem útero não tiverem nenhuma possibilidade de se valer do método procriativo através de uma mulher com consanguinidade até o quarto grau, poderão se valer da cessão temporária do útero de uma terceira pessoa, sem a necessidade de se buscar autorização do CRM ao qual o médico está vinculado pois, a norma infralegal deontológica não tem ingerência sobre a decisão do casal.

Referências

1. Ribeiro, GPL. Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.) Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 286.
2. Alves, Smal; Oliveira, CC. Reprodução medicamente assistida: questões bioéticas. Rev. bioét. (Impr.). 2014; 22 (1): 66-75.
3. Juramento de Hipócrates. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Juramento-de-Hipocrates-1-53.shtml>. Acesso em 15 de setembro de 2023.
4. Lima, TMM; Sá, MFF. Gestação de substituição: uma análise a partir do direito contratual. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Coords.). Temas Contemporâneos de Direito das Famílias. 3. São Paulo: Pílares, 2018, p. 469.

5. BRASIL, Lei 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm
Acesso em 15 de setembro de 2023.
6. Sá, MFF; Naves, BTO. Bioética e Biodireito. 5ª Ed. rev. ampl. e atual. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 111.
7. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 2/320/2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 15 de setembro de 2023.